

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, destaco que a representação interna analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos nos Artigos 46 da Lei Complementar 269/2007 e 219 e 224, II, da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal.

Analisando os autos, percebe-se que de fato ficou comprovado o acúmulo ilegal de cargo em comissão, objeto da presente representação, uma vez que o Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste nomeou indevidamente para Assessor Jurídico uma pessoa que não poderia se submeter ao regime de dedicação exclusiva, pois também laborava na União das Câmaras Municipais de Mato Grosso-UCMMAT, como foi devidamente comprovado pelos auditores deste Tribunal.

Não obstante o gestor municipal alegar em sua defesa que o referido advogado prestou os serviços de assessoramento de forma eficiente e que atualmente se encontra exonerado a pedido, conforme se observa à fl. 26-TC, esclareço que a irregularidade se configurou no momento em que o gestor deixou de cumprir o seu dever legal de verificar ou exigir do contratado a obrigatoriedade de exercer em regime de dedicação exclusiva o cargo ao qual foi nomeado, conforme preceitua o Art. 4º, § 1º da Lei Complementar 65/2007.

Vale acrescentar que o gestor também descumpriu mandamento constitucional, na medida em que o artigo 37, XVI da CF veda essa conduta, sendo importante salientar que as exceções para essa regra, previstas no próprio comando normativo em referência, incontestavelmente não contemplam o caso concreto.

Cabe pontuar que não estou acatando a proposição do Ministério Público de Contas quanto à determinação de exoneração do servidor, uma vez que está anexado aos autos pedido de exoneração feito pelo próprio servidor, que ocorreu no final de 2010, fato esse suficiente para depreender que esse ato ilegal não mais persiste.

Ressalto, ainda, que não irei condenar o gestor e/ou servidor ao ressarcimento ao erário, pois em consonância com o fundamentado parecer ministerial, entendo que não constam nos autos provas de que o servidor não cumpriu efetivamente sua função, ou que eles agiram de má-fé.

Nesse contexto, destaco que à fl. 116-TCE-MT o próprio auditor

responsável pela condução do processo, ao analisar a defesa apresentada pelo gestor, deixou claro que não estava sendo questionada a eficiência dos serviços prestados pelo assessor jurídico, mas o acúmulo ilegal de cargo.

Todavia, o fato do ex-assessor jurídico ter sido exonerado não exclui a multa pertinente, considerando a prática de ato com grave infração à norma legal, até porque, a referida nomeação ocorreu quando o advogado já exercia função em outro órgão público (UCMMAT).

Pelas razões expostas nos autos, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar **procedente** a representação interna, devido à infração aos artigos 37, XVI da Constituição Federal e 4º, § 1º da Lei Complementar Municipal 65/2007; aplicando ao Sr. Aparecido Donizete da Silva, prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste, com base no artigo 289, II do Regimento Interno a multa de **15 UPFS-MT**, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Tribunal, sendo oportuno esclarecer que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por fim, solicito à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno que cópia desta decisão seja enviada à Ouvidoria-Geral para conhecimento.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em 17 de dezembro de 2012.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator